



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000440406**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031984-53.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante GABRIELLE LINARES RIBEIRO LUIZ, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**DÉCIO NOTARANGELI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 36.112**

**APELAÇÃO Nº 1031984-53.2022.8.26.0506 — RIBEIRÃO PRETO**

**APELANTE: GABRIELLE LINARES RIBEIRO LUIZ**

**APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO**

**Juiz de 1ª Instância: Gustavo Müller Lorenzato**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO –  
PROCEDIMENTO COMUM – COBRANÇA DE SEGURO  
– LATROCÍNIO - MORTE DE POLICIAL -  
RECONHECIMENTO PELOS ASSALTANTES –  
ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DO CONTRATO DE  
SEGURO QUE LIMITA A COBERTURA AOS FATOS  
OCORRIDOS EM HORÁRIO DE TRABALHO –  
INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. Ação de cobrança de seguro ajuizada por uma das filhas do segurado falecido pleiteando o pagamento integral de indenização securitária na condição de cessionária dos direitos de crédito dos demais herdeiros. Hipótese em que a seguradora original foi sucedida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.
2. A cláusula que limita a cobertura ao horário de expediente é abusiva, pois desconsidera a natureza contínua da função policial e a permanente exposição ao risco.
4. Prova dos autos com fortes e veementes indícios de que o homicídio foi causado pela condição de policial militar da vítima. Crime cometido em razão da função policial, considerada contínua e de risco permanente. Precedentes. Pedido procedente, em parte. Sentença reformada. Recurso provido.

A r. sentença de fls. 277/281, cujo relatório se adota, julgou improcedente pedido de condenação no pagamento de seguro no valor de R\$ 102.200,00, em razão de morte do segurado, pai da autora, Márcio Ribeiro Luiz, policial militar.

Inconformada apela a vencida objetivando a reforma do julgado. Para tanto, sustenta, em síntese, a abusividade da cláusula que limita a cobertura do seguro a eventos ocorridos durante o desempenho do trabalho policial, por contrariedade aos princípios da boa-fé

objetiva e da função social do contrato. Argumenta que a intervenção quando da prática de crimes está na essência do dever funcional do policial militar, o que se dá de forma contínua. Alega que o contrato de seguro é de adesão e que a responsabilidade pela indenização é objetiva. Acrescenta que a Fazenda do Estado é responsável pelo pagamento do seguro na condição de sucessora da COSESP (fls. 288/292).

Recurso processado, com contrarrazões (fls. 297/301), ausente oposição ao julgamento virtual (fls. 308).

É o relatório.

Ressalvada a convicção de seu digno prolator, merece reforma a r. sentença apelada.

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Gabrielle Linares Ribeiro Luiz, filha de policial militar falecido em 07 de setembro de 2002, pleiteando o pagamento do valor integral de indenização securitária na condição de cessionária dos direitos de crédito que pertenciam aos demais herdeiros (fls. 26/27).

Infere-se dos autos que o genitor da apelante era policial militar beneficiário de seguro firmado pelo Estado de São Paulo com a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COSESP –, sociedade que figurava como ré no início da ação. Extinta a seguradora, nos termos da Lei Estadual nº 13.286/2008, em assembleia geral realizada em 30/03/2022, determinou-se a sua sucessão processual pela Fazenda do Estado de São Paulo, que assumira os direitos e obrigações da antiga companhia estatal (fls. 229).

Segundo consta, o óbito ocorreu durante latrocínio ocorrido no dia 07 de setembro de 2002, assim relatado pelo

policial que atendeu a ocorrência:

“O referido PM, pertencente ao 9º GB, após sair de um culto religioso, deslocou-se à Rua Elisa Alves de Jesus, 230, no Bairro Planalto Verde, nesta cidade, conduzindo sua irmã, que lá reside, quando ao chegar no citado local foi abordado por dois indivíduos que anunciaram o roubo. Em seguida um dos marginais adentrou a residência com sua irmã, enquanto que outro permaneceu na entrada da casa com o PM. Que ato contínuo o mencionado policial militar foi atingido por dois disparos de arma de fogo, sendo um no tórax e outro na cabeça, vindo a entrar em óbito no local do fato. [...] Que num dos bolsos da calça do citado PM foram encontrados R\$ 1.950,00 (um mil novecentos e cinquenta reais) em dinheiro.” (fls. 38).

Entendendo que não ficou comprovado que a morte do policial ocorreu em razão da função por ele exercida, o MM. Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido, na consideração de que o contrato de seguro vigente à época dos fatos (GS n. 008/2000) restringe a cobertura pelo evento “morte por acidente” a fatos ocorridos durante o exercício do trabalho policial, nos seguintes termos:

“MORTE POR ACIDENTE — Ocorrendo ao policial segurado exclusivamente quando em exercício da função de Policial e em horário de trabalho, devidamente comprovado pela escala de serviço fornecida pelo órgão no qual o mesmo está lotado, excluindo-se os eventos ocorridos no 'ITINER', um acidente coberto do qual resulte direta e exclusivamente sua morte, o(s) beneficiário(s) será(ão) indenizado(s) pelo valor estabelecido para essa garantia” (fls. 32, grifei).

Entretanto, e com todas as vênias, é devida a indenização pela morte do segurado, cujo homicídio só pode ser

explicado pela descoberta pelos criminosos de sua condição de policial militar. Deveras, os fatos foram objeto de investigação pelo 9º Grupamento de Bombeiros, ao qual pertencia a vítima, que assim concluiu a sindicância:

“1) O meliante de nome Danilo imputou o dolo do crime ao seu comparsa que até o presente momento encontra-se foragido, dificultando a nossa conclusão quanto ao fato de que o sindicato teria sido morto por se tratar de um Policial Militar ou não, porém, há indícios neste sentido porque embora não tivesse oferecido resistência alguma, o sindicato foi de súbito agredido e ferido fatalmente, por motivo ignorado, o que é de causar estranheza, aliado ao fato de que tudo ocorreu quando um dos meliantes abortava a tentativa de assalto dizendo 'sujou' e empreendia fuga, o que seria natural do seu comparsa fazer o mesmo;

2) Outro motivo que nos leva a acreditar que a vítima pode ter sido executada por se tratar de um Policial Militar é que embora os meliantes possuam, como se avalia pelas declarações do Danilo, uma certa experiência no crime, se estivessem querendo apenas cometer um assalto, teriam percebido que a vítima possuía a quantia de \$1.950,00 reais em dinheiro no bolso da calça e, por qual motivo teriam revistado o veículo bem como a vítima na altura da cintura, conforme declarações das demais vítimas, as quais também afirmam que ouviram o Sd PM Márcio responder para os assaltantes que não possuía arma” (fls. 56, grifei).

São consistentes os elementos de prova reunidos e todas as circunstâncias apontam na direção de que a vítima foi reconhecida como policial militar e morta em razão de sua condição. As testemunhas ouvidas durante a investigação foram unânimes ao declarar que o segurado se comunicava com os criminosos utilizando linguajar característico, afirmando por diversas vezes não possuir arma (fls. 51/54).

O segurado entregou aos assaltantes sua pochete, que continha documentos de identificação. A esposa da vítima ainda afirmou que em algum lugar do carro, que foi revistado pelos meliantes, havia um cartão de estacionamento na sede da Polícia Militar (fls. 52).

A alteração ocorrida no quintal da casa da vítima, que culminou com o alvejamento e a morte do segurado por um dos assaltantes, iniciou-se após o outro criminoso, que estava dentro da casa, ter gritado “sujou!”, muito provavelmente depois de constatar que a vítima era policial militar, tanto que se evadiu do local.

Portanto, há fortes e veementes indícios, extraídos com base em fatos que foram provados, os quais reforçam a tese de que a vítima foi baleada e morta em razão da função policial militar. E o homicídio motivado pela condição de policial da vítima justifica o pagamento da indenização securitária.

Com efeito, a cláusula contratual que limita a cobertura securitária ao horário de expediente do policial é manifestamente abusiva, pois desconsidera a natureza da função pública exercida pelo segurado, cuja exposição ao risco não se restringe ao período formal de trabalho.

Como demonstrado, a condição de policial militar da vítima foi a causa determinante do evento morte. Nesse cenário, é inadmissível a aplicação da referida cláusula restritiva, sob pena de se esvaziar a própria finalidade do contrato de seguro e se frustrar a legítima expectativa de cobertura por parte do segurado e de seus dependentes. Impõe-se, então, o reconhecimento da abusividade da cláusula limitadora e, por conseguinte, a procedência do pedido de pagamento da indenização securitária. Nesse sentido há precedentes na jurisprudência do Tribunal,

conforme se verifica das ementas dos seguintes venerandos arestos:

"SEGURO DE VIDA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – Autores (filhos e cônjuge supérstite de policial militar), que pleiteiam a condenação da COSESP ao pagamento da indenização securitária, devida em decorrência do óbito do segurado ocorrido em horário de folga, porém, em razão do exercício de suas atividades profissionais – [...] Provas constantes nos autos que bastam à formação do convencimento de que o segurado, morto em horário de folga, teve seu homicídio encomendado por facção criminosa, o que, inclusive, foi reconhecido pela Corporação para fins de deferimento de promoção 'post mortem' – Óbito decorrente das atividades funcionais que demanda a aplicação da cláusula de cobertura, sendo abusiva, e portanto nula, a limitação da indenização à morte havida somente durante o horário de trabalho, quando óbito fora dele igualmente guarde nexo de causalidade com a função – Recurso de Claudete, igualmente, desprovido – Segurado que era casado e assim se apresentava socialmente, pelo que mantinha com a demandada relação concubinária, impassível de sobrepujar-se ao casamento – Inteligência do Recurso Extraordinário, julgado com efeito de repercussão geral pelo STF em agosto de 2021, Tema 529, no qual consignou-se não ser possível o reconhecimento de união estável simultânea a casamento – Sentença mantida – Honorários sucumbenciais fixados ora majorados – RECURSOS DESPROVIDOS" (Apelação Cível nº 0188895-58.2008.8.26.0100, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, j. 16/02/2022).

"Seguro de vida e acidentes pessoais. Indenizatória. Morte de policial militar. Seguro celebrado pelo Governo do Estado de São Paulo junto à COSESP, tendo como segurados os policiais militares e civis do Estado. Homicídio de policial durante sua folga. Irrelevância. Homicídio decorrente do efetivo exercício da função policial por atentado de facção criminosa conhecida como PCC. Indenização devida. Interpretação contratual ampliativa, atendidas as peculiaridades da função de policial. Juros moratórios devem ser contabilizados desde a citação. Correção, por outro lado, que deve ser aplicada da data da vigência da apólice, conforme parecer da Douta PGJ, não havendo que se cogitar em reformatio in pejus, uma vez que as questões pertinentes à correção e juros são de ordem pública. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido, com ciência à Douta PGJ" (Apelação Cível nº 1090737-96.2018.8.26.0100, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Campos Petroni, j. 18/08/2020).

"SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS EM GRUPO - Ação de indenização - Seguro realizado pelo Governo do Estado de São Paulo junto a COSESP, tendo como segurados os policiais militares e civis do Estado - Morte de policial que se verificou durante sua folga - Irrelevância - Óbito causado por execução, em decorrência do

efetivo exercício da função policial - Homicídio por atentado de facção criminosa (PCC) contra policiais - Impossibilidade de limitação do contrato ao período de escala - Decreto Estadual nº 20.218, de 20.12.1982 Prescrição inocorrente, vez que decenal - Indenização devida Ação julgada parcialmente procedente - Recurso improvido" (Apelação Cível nº 0190438-28.2010.8.26.0100, 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Nunes, j. 02/09/2013).

Destarte, a autora tem direito à indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), estipulado na apólice de seguros para o evento "morte por acidente" (fls. 28/34), excluídos os auxílios que não se revestem de caráter securitário, sobre a qual incidirão correção monetária com base no IPCA-E desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação, a partir de quando será aplicada unicamente a Taxa SELIC para fins de atualização monetária e de compensação da mora, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Por essas razões, dá-se provimento ao recurso para reformar a r. sentença apelada e julgar procedente, em parte, a pretensão inicial condenando-se a Fazenda do Estado no pagamento de indenização securitária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos acima especificados, bem como no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, incluídos os recursais, fixados nos percentuais mínimos legais, sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º, 3º e 11, CPC, e do Tema nº 1.076 do STJ.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator